



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 11065/001.582/90-98

CMFL

Sessão de 06 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº .104-10.158

Recurso nº: 68.037 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em sequência de omissão de receita detectada no processo principal, a confirmação do fato impositivo que dá causa ao recolhimento do imposto, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993

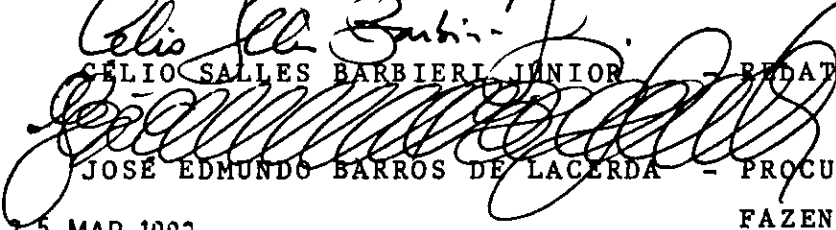

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- REDATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.582/90-88

RECURSO Nº: 68.037

ACORDÃO Nº: 104-10.158

RECORRENTE: CASA IRIS - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada omissão de receita, no exercício de 1987, ano-base de 1986, foi a mesma notificada a pagar, como reflexo, a importância equivalente a 503,46 BTNF referente ao PIS/DEDUÇÃO.

Em sua impugnação, a Recorrente discorre sobre os mesmos argumentos apresentados no processo matriz (Recurso nº 101.221), pedindo ao final, que fosse julgada improcedente a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, com base na seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que o presente processo é me-ra decorrência de outro, no qual é exigido impos-to de renda suplementar;

CONSIDERANDO que na impugnação do proceso:matriz o reclamante não obteve êxito;

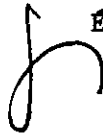
CONSIDERANDO que o processo de decorrência deve manter harmonia de julgado com o processo matriz do qual se originou;"

J

Acórdão nº 104-10.158

Intimada da decisão em 01.07.91, recorre a este Conselho em 31 do mesmo mês, apresentando, também, o mesmo recurso trazido ao processo principal, do qual este é decorrente.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

Acórdão nº 104-10.158

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que foi obedecido o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

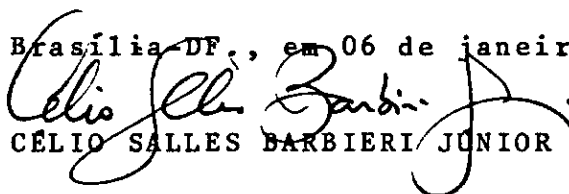
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, devido a omissão de receita no exercício de 1987, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado o provimento (Ac. 104-10.156).

Assim, restou comprovado o fato imponível caracterizador da omissão de receita, não comportando aqui a discussão de mérito da tributação daquela omissão, reaberto pela Recorrente em sua peça recursal.

E, em se tratando de processo decorrente, a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR